SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976037 - PR (2025/0238941-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA |
| ADVOGADOS | : | WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024 |
| | | MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133 |
| AGRAVADO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADO | : | FELIPE HASSON - PR042682 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese em que se afasta a incidência da Súmula 7 do STJ por se tratar de questão eminentemente de direito.

2. Configura dano moral presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, porquanto a negativação indevida gera abalo à honra, à imagem e à dignidade da pessoa.

3. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado a título de compensação por danos morais decorrentes de inscrição indevida revela-se manifestamente irrisório e insuficiente para atender à dupla finalidade da indenização, qual seja, compensar adequadamente o lesado pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.

**Documento eletrônico VDA52613396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 97517927-1dcf-47fe-bf0f-14de0f3614ba**

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA52613396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 97517927-1dcf-47fe-bf0f-14de0f3614ba**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976037 - PR (2025/0238941-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA |
| ADVOGADOS | : | WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024 |
| | | MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133 |
| AGRAVADO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADO | : | FELIPE HASSON - PR042682 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese em que se afasta a incidência da Súmula 7 do STJ por se tratar de questão eminentemente de direito.

2. Configura dano moral presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, porquanto a negativação indevida gera abalo à honra, à imagem e à dignidade da pessoa.

3. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado a título de compensação por danos morais decorrentes de inscrição indevida revela-se manifestamente irrisório e insuficiente para atender à dupla finalidade da indenização, qual seja, compensar adequadamente o lesado pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.

**Documento eletrônico VDA52405929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:44**
**Código de Controle do Documento: 3fe53fee-3ed9-4576-aa39-04fe677b236a**

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA (PAULO) contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu seu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 624 a 625).

Inconformado, PAULO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório e desproporcional, pleiteando sua majoração (e-STJ, fls. 529 a 555).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 624 a 625).

Nas razões do presente agravo, PAULO refuta o óbice sumular aplicado, insistindo na tese de que a revisão do valor indenizatório é possível por se tratar de quantia irrisória (e-STJ, fls. 632 a 639).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial e ao agravo (e-STJ, fls. 616 a 621 e 650 a 653).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece ser provido.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, PAULO apontou violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando a irrisoriedade do valor fixado a título de danos morais, R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, pleiteando sua majoração.

Em contrarrazões, TELEFÔNICA defendeu a manutenção do acórdão recorrido, argumentando pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e pela razoabilidade do valor arbitrado.

A controvérsia cinge-se à análise do valor arbitrado a título de indenização por danos morais a fim de verificar se o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório.

**Documento eletrônico VDA52405929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:44**
**Código de Controle do Documento: 3fe53fee-3ed9-4576-aa39-04fe677b236a**

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do montante indenizatório por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório, a ponto de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal situação configura questão de direito, e não de fato, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOS NUA SEM AUTORIZAÇÃO DE ATRIZ COM CARREIRA RECONHECIDA . VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1 . O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.*
> *2. Demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, revelando-se desnecessário o reexame de questões fático-probatórias, é possível rever o quantum indenizatório em sede de recurso especial.*
> *3 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp: 1.661.727/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 8/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 11/4/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
> *2 . Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela parcial procedência da demanda indenizatória.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.4 . Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp: 2.343.978/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 26/2/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2024)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 482 a 491):

**Documento eletrônico VDA52405929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:44**
**Código de Controle do Documento: 3fe53fee-3ed9-4576-aa39-04fe677b236a**

*O valor da inscrição é diminuto, de R$138,30.*
*Por outro lado o apelante autor não demonstra especificidades em sua condição financeira, aliás, de hipossuficiente, tendo inclusive recorrido para obter a gratuidade processual.*
*Ainda, não foi comprovada nenhuma circunstância concreta específica em que lhe foi negado crédito em virtude da inscrição indevida. Na inicial, tem se apenas alegações, sem o mínimo lastro probatório.*
*A informação de que descobriu estar negativado quando tentou obter crédito é genérica e não foi confirmada.*

Embora as particularidades do caso concreto devam ser consideradas, o valor arbitrado se revela manifestamente desproporcional à gravidade do ato ilícito praticado. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido (*in re ipsa*), que afeta a honra, a imagem e a dignidade do consumidor, causando-lhe abalo de crédito e constrangimentos.

A quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) não cumpre a dupla finalidade da indenização por danos morais, que é, a um só tempo, compensar a vítima pelo abalo sofrido e impor uma sanção ao ofensor, com caráter pedagógico, a fim de desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

Dessa forma, afigura-se razoável e proporcional a majoração da indenização por danos morais para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que melhor atende às peculiaridades do caso e se alinha aos parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, sem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO . OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DODISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Os valores arbitrados a título de indenização por danos morais "só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante" (AgInt no REsp 1 .793.515/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 23/4/2020).*
*2. Na hipótese dos autos, a Corte local, analisando as peculiaridades, em específico o fato de ter ocorrido a negativação do nome da parte recorrida em órgãos de proteção ao crédito, não obstante se verificar o adimplemento das parcelas de um financiamento, sendo que a instituição*

**Documento eletrônico VDA52405929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:44**
**Código de Controle do Documento: 3fe53fee-3ed9-4576-aa39-04fe677b236a**

> *financeira não repassava o numerário aos credores . Assim, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, visando atender as funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, não se revela excessivo, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *3 (...).*
> *4. (...).*
> *5 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.538.985/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 23/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de PAULO a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Fica redefinido o regime de liquidação da condenação, determinando-se que a indenização de R$ 10.000,00 (dez mil reais) seja atualizada exclusivamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) a partir da data do evento danoso (3/10/2015). A taxa SELIC, por sua natureza híbrida, abrange tanto os juros de mora quanto a correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA52405929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:44**
**Código de Controle do Documento: 3fe53fee-3ed9-4576-aa39-04fe677b236a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.976.037 / PR**

Número Registro: 2025/0238941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016708420258160193 00069414220208160034 16708420258160193 69414220208160034

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA |
| ADVOGADOS | : | WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024 |
| | | MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133 |
| AGRAVADO | : | TELEFÔNICA BRASIL S.A |
| ADVOGADO | : | FELIPE HASSON - PR042682 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA52587554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: daab686d-8d11-4f0a-be7c-b96b011d3295**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52587554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: daab686d-8d11-4f0a-be7c-b96b011d3295**